



REGULAMENTO ANTICORRUPÇÃO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
SEÇÃO I – OBJETIVO	3
SEÇÃO II – ABRANGÊNCIA.....	3
SEÇÃO III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA	3
SEÇÃO IV – DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO II – APLICABILIDADE.....	6
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO APURATÓRIO.....	6
SEÇÃO I – COMPETÊNCIA DE INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO.....	6
SEÇÃO II – RITO APURATÓRIO	7
SEÇÃO III – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES	7
SEÇÃO IV – ACESSO A PROCEDIMENTO APURATÓRIO	8
SEÇÃO V – MEDIDAS CAUTELARES.....	8
SEÇÃO VI – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	8
SEÇÃO VII – ENCAMINHAMENTOS APÓS CONCLUSÃO	9
SEÇÃO VIII – RELATÓRIO MENSAL	9
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES	9
SEÇÃO I – UNIDADES RESPONSÁVEIS.....	9
SEÇÃO II – UNIDADES EXECUTORAS	10
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS	11
INFORMAÇÕES DE CONTROLE	12



REGULAMENTO ANTICORRUPÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Regulamento Anticorrupção da Autoridade Portuária de Santos S.A. (“*Santos Port Authority*”, “SPA” ou “Companhia”) como parte integrante do conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, implementação e melhoria contínua na estrutura organizacional da Companhia.

SEÇÃO I – OBJETIVO

Art. 2º Este Regulamento Anticorrupção (“Regulamento”) é um instrumento que disciplina o processo administrativo, a aplicação de sanções e demais medidas de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos, definidos na Lei nº 12.846/2013, contra a Companhia.

SEÇÃO II – ABRANGÊNCIA

Art. 3º Este Regulamento se aplica a todas as unidades de gestão da Companhia, bem como aos seus empregados e terceirizados.

SEÇÃO III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Art. 4º O Regulamento Anticorrupção tem como fundamentação legal e normativa:

- I. Estatuto Social da Companhia;
- II. Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia (RILC): Regula o Procedimento de Licitação e Contratos na Companhia, bem como o procedimento para aplicação de sanções;



- III. Lei nº 12.846/2013: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;
- IV. Lei nº 13.303/2016: Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V. Decreto nº 8.420/2015: Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;
- VI. Instrução Normativa CGU nº 02/2015: Regula o registro de informações no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- VII. Instrução Normativa CGU nº 14/2018: Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- VIII. Instrução Normativa CGU nº 13/2019: Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;
- IX. Portaria CGU nº 909/2015: Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas; e
- X. Portaria CGU nº 1.196/2017: Regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal.



SEÇÃO IV – DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

- I. **Atos Lesivos:** Atos ilícitos praticados por pessoas jurídicas, descritos no artigo 5º, da Lei 12.846/2013;
- II. **CEIS:** Cadastro de Empresas Impedidas e Suspensas;
- III. **CNEP:** Cadastro Nacional de Empresas Punidas;
- IV. **Investigação Preliminar:** Procedimento investigativo regulamentado pelo art. 4º, do Decreto nº 8.420/2015;
- V. **Juízo de Admissibilidade:** É ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional;
- VI. **Sistema SISCOR:** É um software que visa armazenar e disponibilizar, de forma rápida e segura, as informações sobre os procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal;
- VII. **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR):** Procedimento contraditório regulamentado pela Lei nº 12.846/2013; e
- VIII. **Programa de Integridade:** Consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a SPA.



CAPÍTULO II – APLICABILIDADE

Art. 6º A apuração de irregularidades decorrentes da prática de ato lesivo contra a SPA deve ser realizada nos termos do presente Regulamento, observando-se o rito regulamentado pela Lei nº 12.846/2013, pelo Decreto nº 8.420/2015 e pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como por normas que as sucederem.

Art. 7º A apuração de irregularidades licitatórias e contratuais que não configurem atos lesivos deve seguir os procedimentos disciplinados pelo Regulamento Interno de Licitações da Companhia – RILC.

Art. 8º A apuração de uma irregularidade decorrente de licitação ou contrato que também configure ato lesivo deve observar o rito previsto neste Regulamento.

Art. 9º Informações acerca de atos lesivos praticados contra a SPA de que tenham ciência empregados da Companhia devem ser encaminhadas à Gerência de Corregedoria, por intermédio da respectiva Superintendência.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO APURATÓRIO

SEÇÃO I – COMPETÊNCIA DE INSTAURAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 10. O Presidente da SPA e, por delegação, o Gerente de Corregedoria, são competentes para, a pedido ou de ofício, instaurar a Investigação Preliminar – IP e o Procedimento Administrativo de Responsabilização – PAR, após realização do devido juízo de admissibilidade, devendo ser vedada a subdelegação da referida competência.

Art. 11. A autoridade que a instaurou a IP, independentemente de parecer prévio, decidirá sobre a instauração de PAR.

Art. 12. O julgamento do PAR deve ser realizado pelo Presidente da SPA e informado ao Conselho de Administração (CONSAD).



SEÇÃO II – RITO APURATÓRIO

Art. 13. O procedimento apuratório observará o rito estabelecido pela Instrução Normativa CGU nº 13/2019, ou por outra norma que a substituir.

Art. 14. A Comissão Apuratória deve ser composta por empregados regularmente designados para a Comissão Disciplinar e Sindicância da SPA.

Art. 15. Após elaboração de relatório final pela Comissão Apuratória, os autos do PAR devem ser encaminhados à Gerência de Corregedoria (GECRG) para a adoção das medidas previstas nos art. 22 e 23 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, ou conforme previsão de outra norma que a substituir.

Art. 16. Após a manifestação da Gerência de Corregedoria (GECRG), os autos de PAR devem ser remetidos à Superintendência Jurídica (SUJUD) para manifestação prévia ao julgamento.

SEÇÃO III – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 17. Solicitações de informações fiscais da pessoa jurídica investigada, necessárias à apuração, devem ser solicitadas pela Comissão Apuratória à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por intermédio do Presidente da SPA e/ou Gerente de Corregedoria.

Art. 18. A Comissão Apuratória solicitará diretamente acesso a documentos, bem como intimará para prestar esclarecimentos empregados e particulares, sempre que necessário à elucidação dos fatos.

Art. 19. Será responsabilizado disciplinarmente o empregado da SPA que não atender no prazo estabelecido a solicitação de informação da Comissão Apuratória, bem como o empregado que não comparecer à oitiva quando intimado.



Art. 20. A Comissão Apuratória poderá solicitar, sempre que necessário, por intermédio do Gerente de Corregedoria, perícias ou manifestações técnicas necessárias à elucidação dos fatos.

SEÇÃO IV – ACESSO A PROCEDIMENTO APURATÓRIO

Art. 21. O conteúdo da IP e do PAR são de acesso restrito até o encerramento das respectivas apurações, conforme princípios e diretrizes estabelecidos na Política de Gestão Documental da SPA.

Art. 22. O conteúdo do PAR somente deve ser disponibilizado pelas Comissões Apuratórias a representante legal da pessoa jurídica investigada, a procurador por este constituído, ou a agentes públicos que dele tenham necessidade de conhecer em razão de suas atribuições.

Art. 23. Outras solicitações de acesso aos processos apuratórios devem ser submetidas ao Gerente de Corregedoria para apreciação.

SEÇÃO V – MEDIDAS CAUTELARES

Art. 24. Constatada pela Comissão Apuratória de PAR a necessidade de adoção de medidas cautelares, esta deverá propô-las à Autoridade Instauradora.

Art. 25. Ouvida previamente a Superintendência Jurídica (SUJUD), o Presidente deve decidir sobre as sugestões de medida cautelar, promovendo, quando o caso, o encaminhamento daquelas que estiverem fora de sua competência.

SEÇÃO VI – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 26. Identificados elementos que possam justificar a desconsideração da personalidade jurídica da investigada, nos termos do art. 14, da Lei nº 12.846/2013, a Comissão Apuratória de PAR deve lavrar ata em que apresente os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a sugestão da medida, bem como incluir no polo passivo do PAR as pessoas físicas potencialmente objeto da desconsideração, a fim de



lhes garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa nos mesmos termos em que são garantidos estes direitos às pessoas jurídicas investigadas.

Art. 27. A autoridade julgadora, quando do julgamento do PAR, deve decidir também sobre a desconsideração da personalidade jurídica sugerida pela comissão.

SEÇÃO VII – ENCAMINHAMENTOS APÓS CONCLUSÃO

Art. 28. A constatação de ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, constantes do relatório da Comissão Apuratória, deve ser encaminhada pela autoridade julgadora à autoridade competente para a apuração.

Art. 29. A conclusão da investigação e seu resultado devem ser informados ao denunciante, à área técnica envolvida na irregularidade, e à área de controle de riscos.

SEÇÃO VIII – RELATÓRIO MENSAL

Art. 30. O Gerente de Corregedoria deve informar mensalmente ao Conselho de Administração e ao Presidente da SPA os juízos de admissibilidade, as instaurações de processos e os julgamentos que tiver realizado no período.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I – UNIDADES RESPONSÁVEIS

Art. 31. No âmbito do presente Regulamento, a seguinte unidade de gestão abaixo é responsável, além das suas respectivas atribuições previstas no Estatuto Social, Regimento Interno próprio ou Regimento Interno da Companhia, por:

- I. Gerência de Corregedoria (GECRG):**
 - a)** Manter registro atualizado das apurações em curso e concluídas, reportando-os sempre que solicitado;
 - b)** Gerir as Comissões Apuratórias, zelando pela conclusão das apurações em tempo razoável;



- c) Manter atualizados os sistemas e cadastros da Controladoria-Geral da União, nos termos regulamentados, sobretudo observada a Portaria CGU nº 1.196, ou outra norma que a substituir; e
- d) Acompanhar e monitorar as sanções impostas no PAR após a decisão final proferida pelo Presidente da SPA.

SEÇÃO II – UNIDADES EXECUTORAS

Art. 32. As unidades de gestão abaixo são responsáveis, além das suas respectivas atribuições previstas no Estatuto Social, Regimento Interno próprio ou Regimento Interno da Companhia, por:

- I. **Diretoria da Presidência (DIPRE):** por meio do Presidente da SPA:
 - a) Realizar juízo de admissibilidade e instaurar IP ou PAR;
 - b) Julgar PAR; e
 - c) Decidir sobre medidas cautelares.

- II. **Gerência de Corregedoria (GECRG):** por meio do Gerente de Corregedoria:
 - a) Realizar juízo de admissibilidade e instaurar IP ou PAR, quando lhe delegado; e
 - b) Analisar relatórios de comissões apuratórias de PAR.

- III. **Superintendência Jurídica (SUJUD):**
 - a) Realizar análise da legalidade do PAR;
 - b) Realizar análise da legalidade de propostas de medidas cautelares; e
 - c) Requerer medidas judiciais necessárias para a investigação e processamento das infrações, bem como ajuizar as ações de cobrança das multas impostas e inadimplidas.



CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os casos omissos, exceções, bem como os ajustes no presente Regulamento Anticorrupção devem ser submetidos à aprovação do Consad.

Art. 34. Este Regulamento pode ser desdobrado em outros documentos normativos específicos, sempre alinhados às regras aqui estabelecidas.

Art. 35. Este Regulamento deverá ser revisado pela Gerência de Corregedoria e ser aprovado pelo Conselho de Administração anualmente ou quando houver necessidade, em razão de alteração legislativa ou em decorrência de fato novo.

Art. 36. Este Regulamento entra em vigor após aprovação do Consad.



INFORMAÇÕES DE CONTROLE

TÍTULO

REGULAMENTO ANTICORRUPÇÃO

VERSÃO

0.0.1 (é a primeira versão em forma de Regulamento)

UNIDADE GESTORA DO DOCUMENTO

GERÊNCIA DE CORREGEDORIA

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

PRIMEIRA VERSÃO

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC)

NORMATIVOS REVOGADOS

INSTRUMENTO NORMATIVO IN.GECRG.GCO.110

INSTÂNCIA DE APROVAÇÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SPA, 617ª REUNIÃO REALIZADA EM 01/07/2021,
POR MEIO DA DELIBERAÇÃO CONSAD Nº 073.2021